



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060817 - PB (2025/0369078-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCIANA VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO MAIA
AGRAVANTE : ADETE PEIXOTO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO
AGRAVANTE : VIRGINIO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO
AGRAVANTE : EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO
ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710
STEFANNY DE QUEIROGA TERTO SOUZA - PB025523
AGRAVADO : JOSÉ BUARQUE DE GUSMAO NETO
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA - PB007529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NATUREZA DECISÓRIA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 211 do STJ, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia tem origem em ação de inventário na qual o Juízo de primeiro grau, entre outras providências, deferiu habilitação de crédito, além de expedir ofício, determinar anotações relativas a penhoras e habilitações, indeferir diligências, conceder prazo para apresentação de certidões e intimar a inventariante a complementar o ITCMD. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por inadequação, ao qualificar o pronunciamento judicial como despacho de mero expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão e fundamentação deficiente, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 643 e 203, § 2º, do CPC, quanto à remessa do pedido de habilitação às vias ordinárias e à natureza decisória do ato judicial; (iii) saber se é cabível agravo de instrumento contra

decisão interlocutória proferida em inventário, com base no art. 1.015, IX e parágrafo único, do CPC, e observados os requisitos do art. 1.016 do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (v) saber se o Tribunal de origem descumpriu o art. 926, § 1º, do CPC quanto à uniformização da jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 926, § 1º, e 1.022 do CPC quanto à natureza jurídica do ato impugnado, ao cabimento do agravo de instrumento e à observância da jurisprudência invocada, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, os fundamentos necessários à solução da controvérsia, inexistindo dever de análise específica de precedente meramente persuasivo.

5. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto à tese fundada no art. 643 do CPC, que não foi debatida pela Corte de origem em razão do não conhecimento do agravo de instrumento.

6. Admite-se o prequestionamento ficto quanto à alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC, nos termos do art. 1.025 do CPC, uma vez que foi constatada omissão sobre o ponto e indicada, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC.

7. Não se verifica, contudo, ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, pois a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que realizada de ofício, não caracteriza decisão surpresa, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

8. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o pronunciamento judicial que versa sobre habilitação de crédito em inventário possui natureza de decisão interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões centrais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas quanto a precedentes vinculantes e a alegada violação ao art. 926 do CPC/2015 não se configura quando ausente demonstração de inobservância de precedente obrigatório; 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 3. A análise dos requisitos de admissibilidade recursal não caracteriza decisão surpresa, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC. 4. O deferimento de habilitação de crédito em inventário configura decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 203 § 2º, 489 § 1º IV, V e VI, 1.015 IX e parágrafo único, 1.016, 1.022 II e parágrafo único, 1.025, 643, 926 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.572.650/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.084.587/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.803.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/8/2019; STJ, AREsp n. 3.006.413/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.963.966/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060817 - PB(2025/0369078-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCIANA VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO MAIA
AGRAVANTE : ADETE PEIXOTO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO
AGRAVANTE : VIRGINIO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO
AGRAVANTE : EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO
ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710
STEFANNY DE QUEIROGA TERTO SOUZA - PB25523A
AGRAVADO : JOSÉ BUARQUE DE GUSMAO NETO
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA - PB007529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NATUREZA DECISÓRIA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 211 do STJ, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia tem origem em ação de inventário na qual o Juízo de primeiro grau, entre outras providências, deferiu habilitação de crédito, além de expedir ofício, determinar anotações relativas a penhoras e habilitações, indeferir diligências, conceder prazo para apresentação de certidões e intimar a inventariante a complementar o ITCMD. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por inadequação, ao qualificar o pronunciamento judicial como despacho de mero expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão e fundamentação deficiente, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 643 e 203, § 2º, do CPC, quanto à remessa do pedido de habilitação às vias ordinárias e à natureza

decisória do ato judicial; (iii) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em inventário, com base no art. 1.015, IX e parágrafo único, do CPC, e observados os requisitos do art. 1.016 do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (v) saber se o Tribunal de origem descumpriu o art. 926, § 1º, do CPC quanto à uniformização da jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 926, § 1º, e 1.022 do CPC quanto à natureza jurídica do ato impugnado, ao cabimento do agravo de instrumento e à observância da jurisprudência invocada, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, os fundamentos necessários à solução da controvérsia, inexistindo dever de análise específica de precedente meramente persuasivo.

5. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto à tese fundada no art. 643 do CPC, que não foi debatida pela Corte de origem em razão do não conhecimento do agravo de instrumento.

6. Admite-se o prequestionamento ficto quanto à alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC, nos termos do art. 1.025 do CPC, uma vez que foi constatada omissão sobre o ponto e indicada, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC.

7. Não se verifica, contudo, ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, pois a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que realizada de ofício, não caracteriza decisão surpresa, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

8. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o pronunciamento judicial que versa sobre habilitação de crédito em inventário possui natureza de decisão interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões centrais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas quanto a precedentes vinculantes e a alegada violação ao art. 926 do CPC/2015 não se configura quando ausente demonstração de inobservância de precedente obrigatório; 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 3. A análise dos requisitos de admissibilidade recursal não caracteriza decisão surpresa, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC. 4. O deferimento de habilitação de crédito em inventário configura decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 203 § 2º, 489 § 1º IV, V e VI, 1.015 IX e parágrafo único, 1.016, 1.022 II e parágrafo único, 1.025, 643, 926 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.572.650/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.084.587/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.803.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/8/2019; STJ, AREsp n. 3.006.413/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.963.966/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANA VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMÃO MAIA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento das matérias indicadas com incidência da Súmula n. 211 do STJ e por não configuração de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 145).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 159.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em agravo interno no agravo de instrumento, nos autos de ação de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 80):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. HIPÓTESE NÃO AGRAVÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

É inadmissível o recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente, conforme dispõe o art. 1.001, do CPC, por não possuir conteúdo decisório.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 109):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUISITO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, teria se limitado a precedentes sem demonstrar aderência e teria deixado de seguir jurisprudência invocada, configurando omissão e falta de fundamentação;

b) 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relevantes sobre precedentes invocados, dispositivos de lei aplicáveis e necessidade de prestação jurisdicional;

c) 643 e 203, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o ato judicial teria habilitado crédito em inventário apesar de oposição dos herdeiros, quando a lei impõe remessa às vias ordinárias, e possuiria conteúdo decisório recorrível;

d) 1.015, IX e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória em inventário e sobre intervenção de terceiros, hipótese em que o ato recorrido se enquadraria;

e) 1.016, do Código de Processo Civil, uma vez que o agravo de instrumento teria observado integralmente os requisitos legais, não havendo fundamento para o não conhecimento;

f) 9º e 10, do Código de Processo Civil, visto que teria havido decisão surpresa sem prévia oitiva das partes, em violação ao contraditório;

g) 926, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria deixado de observar uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, especialmente em relação à recorribilidade de atos com conteúdo decisório.

Requerem o provimento do recurso para que se anule o acórdão e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, reconhecendo-se as violações legais apontadas; ou o provimento para que se reforme o acórdão e se reconheça a violação aos arts. 9º, 10, 203, § 2º, 489, § 1º, IV, V e VI, 643, 926, § 1º, 1.022, II e parágrafo único, 1.015, IX e parágrafo único, e 1.016 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 141.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra ato judicial proferido em ação de inventário, no qual o Juízo determinou expedição de ofício, anotações quanto a penhoras e habilitações de créditos, indeferiu diligências, concedeu prazo para apresentar certidões e intimou a inventariante para complementar o ITCMD.

A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por inadequação, por se tratar de despacho de mero expediente sem conteúdo decisório.

I - Arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 926, § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, limitou-se a invocar precedentes sem demonstrar aderência ao caso e deixou de seguir jurisprudência indicada, além de rejeitar embargos sem sanar omissões sobre dispositivos legais e precedentes citados, notadamente sobre: a) ausência de análise do precedente AgInt no AREsp n. 460.320/RS, no qual se afirma que pronunciamentos com conteúdo decisório são recoráveis; b) falta de enfrentamento do art. 643 do CPC quanto à remessa do pedido de habilitação às vias ordinárias diante da discordância dos herdeiros; c) não consideração do art. 203, § 2º, do CPC para reconhecer conteúdo decisório no ato impugnado; d) ausência de exame do cabimento do agravo de instrumento pelo art. 1.015, IX e parágrafo único, do CPC; e) falta de indicação específica de quais requisitos do art. 1.016 do CPC não teriam sido cumpridos; e f) desatenção aos arts. 9º e 10 do CPC sobre a necessidade de prévia manifestação das partes antes do pronunciamento judicial.

Sustentam que o Tribunal de origem não observou a uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência quanto à recorribilidade de atos com conteúdo decisório.

O Tribunal de origem afirmou que o ato impugnado seria despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, e que não houve determinação de penhora; concluiu pela inadmissibilidade do agravo e registrou que a decisão foi clara e suficiente, afastando a alegação de omissão e rejeitando os aclaratórios. Confirma-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 108):

Não há presente o vício alegado. A decisão foi clara e precisa acerca da matéria devolvida, coerente com seus fundamentos.

Colhe-se do julgado:

“Cuida-se de AGRADO INTERNO contra decisão monocrática que não conheceu do AGRADO DE INSTRUMENTO, por inadequação, eis que o ato judicial de primeiro grau é despacho de mero expediente.

Eis o teor do despacho:

“Oficie-se, respondendo ao expediente de ID Num. 71078209 - Pág. 3, providenciando a Escrivania as anotações necessárias quanto às penhoras e habilitações de créditos de Juízos diversos.

Defiro a habilitação de ID 69064112. Anotações necessárias.

No que tange ao pedido de ID Num. 69064124 - Pág. 1, relativamente aos extratos bancários, tal diligência é de responsabilidade da parte, razão pela qual indefiro o pleito de diligências formulado. Já em relação à concessão de prazo para apresentação de certidões imobiliárias, concedo um prazo suplementar de 15 dias.

Considerando os comprovantes e cópia do processo administrativo do ITCMD apresentado em ID 59979740, percebe-se que o valor da indenização, indicado em ID Num. 22248851 - Pág. 5, item 6, da petição inicial não foi incluído, havendo pendência quanto a seu pagamento. Assim, intime-se a inventariante, para, em 15 dias, apresentar o pagamento complementar de dito imposto.”.

(...)

Como se percebe, o ato judicial de primeiro grau não se trata de uma decisão interlocutória em si, uma vez que apenas dá impulso ao feito, em nada inova no arcabouço fático e jurídico da lide, tratando-se de despacho de mero expediente.

Ao contrário do que exposto pela agravante, não houve determinação de penhora.

Forçoso reconhecer a inadmissibilidade do agravo de instrumento por inadequação.

(...)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO”.

Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não necessita responder toda e qualquer questão suscitada pela parte quando já tenha encontrado motivos suficientes para solucionar, validamente, as questões postas à sua apreciação, expondo-os na decisão, de modo a possibilitar o livre e amplo exercício do direito de defesa.

Conclui-se, portanto, que os aclaratórios devem ser rejeitados, pois respectivas razões objetivam, tão somente, rediscutir a matéria, o que é inadmissível nesta via.

Nesse cenário, quanto às alegações de omissão relativas à natureza jurídica do ato judicial e à admissibilidade do agravo de instrumento, afasta-se a

alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões centrais da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

No que toca à alegação de ausência de análise de precedente invocado, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, “a alegada violação ao art. 926 do CPC/2015 não se configura pela mera existência de decisões distintas em processos diversos do mesmo tribunal, ausente demonstração de inobservância de precedente obrigatório, sendo inadequado o recurso especial como instrumento de controle abstrato de coerência jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 2.572.650/SP , relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

No caso, não foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e precedente vinculante, razão pela qual não se evidencia a alegada ofensa ao art. 926, § 1º, do CPC.

Sobre a alegada falta de enfrentamento do art. 643 do CPC e necessidade de remessa do pedido de habilitação às vias ordinárias, tem-se que se o recurso foi considerado inapto ao conhecimento e a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria (EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

Quanto à alegada omissão sobre a violação dos arts. 9º e 10 do CPC, depreende-se que a parte alegou nos embargos de declaração opostos na origem que “ao deferir a habilitação do crédito e da penhora sem a prévia oitiva da parte Autora, a Decisão, objeto do Agravo de Instrumento, acabou por cercear o direito à ampla defesa e contraditório e surpreendeu a parte com essa decisão ao passo que, nas decisões anteriores, o Magistrado de 1º grau vinha indeferindo a habilitação do crédito em razão da não concordância, por esta parte, e, agora, procede com o deferimento repentino, violando o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10 do CPC” (fl. 97), questão também aventada no recurso antecedente de agravo interno (fl. 69).

Vê-se, assim, que, apesar de a parte recorrente ter apontado, em seus embargos declaratórios, a existência de omissão, ao julgar os aclaratórios, o Tribunal de origem não tratou especificamente do referido tema, limitando-se a afirmar a ausência de omissão e desnecessidade de responder toda e qualquer questão suscitada pela parte quando já tenha encontrado motivos suficientes para solucionar as questões postas à sua apreciação.

Seria o caso, portanto, de prover o recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com o saneamento da omissão verificada.

Entretanto, é assente no STJ que a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE WHATSAPP PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

No presente caso, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto, neste particular, nos termos do art. 1.025 do CPC, já que, nas razões do recurso especial, foi alegada violação do art. 1.022 do CPC e o enfrentamento da matéria omissa independe do revolvimento de questões fáticas.

II - Art. 643 do Código de Processo Civil

Em relação ao artigo acima, indicado pelos recorrentes como violado, observa-se que não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, uma vez que o recurso não foi conhecido.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte agravante que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ neste particular.

III - Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil

Alegam os recorrentes que a Corte de origem, ao concluir que o ato jurisdicional seria mero despacho, sem conteúdo decisório, proferiu decisão surpresa, sem prévia manifestação das partes, em violação ao contraditório.

Não obstante o reconhecimento do prequestionamento ficto, afasta-se a alegação de violação aos arts. 9º e 10 do CPC, porquanto, conforme entendimento do STJ, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que realizada de ofício, não viola o princípio da não surpresa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. É pacífico no STJ que a vedação à decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC não alcança os requisitos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ .

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.084.587/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS VENCIDOS. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COMUM. NÃO OCORRÊNCIA DAPRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZOPRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR/APELADO. PRECEDENTES. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Segundo o posicionamento do STJ: "A análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não viola o princípio da não surpresa. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

IV - Arts. 203, § 2º, 1.015, IX e parágrafo único, e 1.016, do Código de Processo Civil

Sustentam os recorrentes que o agravo de instrumento é cabível, por se tratar de pronunciamento judicial proferido em inventário com conteúdo decisório, nos termos dos arts. 203, § 2º, e 1.015, IX e parágrafo único, do CPC. Alegam que o ato impugnado deferiu habilitação de crédito, razão pela qual não poderia ser qualificado como mero despacho de expediente, e afirmam ainda que foram integralmente observados os requisitos formais do art. 1.016 do CPC, inexistindo fundamento para o não conhecimento do recurso.

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que o pronunciamento de primeiro grau se limitou a impulsionar o feito, sem inovação no quadro fático-jurídico da lide, qualificando-o como despacho de mero expediente. Também consignou que não houve determinação de penhora e, com base nessas premissas, concluiu pela inadequação do agravo de instrumento.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 81, destaquei):

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO contra decisão monocrática que não conheceu do AGRAVO DE INSTRUMENTO, por inadequação, eis que o ato judicial de primeiro grau é despacho de mero expediente.**

Eis o teor do despacho:

“Oficie-se, respondendo ao expediente de ID Num. 71078209 - Pág. 3, providenciando a Escrivania as anotações necessárias quanto às penhoras e habilitações de créditos de Juízos diversos.

Defiro a habilitação de ID 69064112. Anotações necessárias.

[...]

Como se percebe, **o ato judicial de primeiro grau não se trata de uma decisão interlocutória em si, uma vez que apenas dá impulso ao feito, em nada inova no arcabouço fático e jurídico da lide, tratando-se de despacho de mero expediente.**

Ao contrário do que exposto pela agravante, **não houve determinação de penhora.**

Forçoso reconhecer a inadmissibilidade do agravo de instrumento por inadequação.

Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015. (REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019).

Com efeito, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A controvérsia trata de inventário, em que decisão interlocutória excluiu bem imóvel e condicionou a extinção do processo à preclusão, tendo sido manejado agravo de instrumento. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou provimento, mantendo decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo de

instrumento e deu-lhe provimento para desconstituir a decisão recorrida por afronta aos arts. 505 e 507 do CPC, afirmando o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau, que excluiu os bens do inventário e condicionou a extinção do processo à preclusão, possui natureza de sentença, tornando inadequada a via do agravo de instrumento e exigindo a interposição de apelação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que a decisão de primeiro grau não pôs fim ao processo de inventário, uma vez que a extinção do processo foi condicionada à preclusão, caracterizando-se como decisão interlocutória.

5. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário.

6. A decisão de primeiro grau apreciou matéria de mérito relativa à exclusão de bens do inventário, mas não declarou a extinção do processo, a qual foi expressamente condicionada à ocorrência de preclusão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que **decisões interlocutórias proferidas em inventário são impugnáveis imediatamente por agravo de instrumento.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 203, § 1º; 1.009; 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.712.231/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, AREsp n. 2.623.838/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.107.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013; STJ, AREsp n. 2.950.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgRg no Ag n. 1.332.127/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013.

(AREsp n. 3.006.413/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ademais, “na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15”(REsp n. 1.963.966/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

No caso, depreende-se da transcrição do pronunciamento de primeiro grau constante do acórdão recorrido que houve expressa deliberação sobre a habilitação de crédito, mediante o comando: “Defiro a habilitação de ID 69064112. Anotações necessárias” (fl. 81).

Nesse cenário, a orientação adotada pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual o pronunciamento judicial que versa sobre habilitação de crédito em inventário possui natureza decisória e é impugnável por agravo de instrumento.

Desse modo, deve ser provido o recurso especial, neste particular, para afastar o fundamento de irrecurribilidade do ato impugnado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento como entender de direito.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer o cabimento do agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial que deferiu habilitação de crédito no inventário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.060.817 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369078-7

Número de Origem:

08131805620238150000 08151295420198150001 8131805620238150000 8151295420198150001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO MAIA

AGRAVANTE : ADETE PEIXOTO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO

AGRAVANTE : VIRGINIO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO

AGRAVANTE : EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO

ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710

STEFANNY DE QUEIROGA TERTO SOUZA - PB025523

AGRAVADO : JOSÉ BUARQUE DE GUSMAO NETO

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA ALMEIDA DE MELO

ADVOGADO : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA - PB007529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026